



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 092/2026**

Autor: Vereador Vinicius Lino Nascimento.

Ementa: Dispõe sobre a transparência e a publicidade das listas de espera por consultas, exames e procedimentos na rede pública municipal de saúde de Guarapari e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 092/2026, de autoria do Vereador Vinicius Lino Nascimento, que dispõe sobre a transparência e a publicidade das listas de espera por consultas com especialistas, exames e procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito da rede pública municipal de saúde de Guarapari.

Conforme a proposição, o Poder Executivo deverá divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, de acesso livre e gratuito, o quantitativo de pacientes em espera, discriminado por especialidade, exame ou procedimento, o tempo médio e o tempo máximo de espera, os critérios objetivos de ordenação e priorização adotados, inclusive a classificação de risco, quando aplicável, o número de atendimentos efetivados no período e a data da última atualização dos dados.

O projeto determina que as informações destinadas ao público sejam divulgadas de forma agregada e anonimizada, vedando a exposição de qualquer dado que permita a identificação do paciente, em observância à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Assegura, ainda, ao paciente ou ao seu representante legal o acesso à própria posição na fila, mediante identificação segura por número de protocolo e dados pessoais, por meio eletrônico ou presencial nas unidades de saúde.

A proposição estabelece atualização quinzenal das informações, com utilização dos sistemas de informação e regulação já existentes, dispensando expressamente a criação de novo sistema, aplicativo ou estrutura, e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei no que couber.

Na justificativa, o autor sustenta que a medida concretiza os princípios da publicidade e da eficiência, o direito fundamental de acesso à informação e o controle social sobre a prestação dos serviços públicos de saúde, sem interferir na organização administrativa ou nos critérios clínicos de priorização dos atendimentos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

I. VOTO DA RELATORA:

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330036003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Compete à Comissão de Redação e Justiça apreciar as proposições submetidas ao processo legislativo sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 103, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

A controvérsia jurídica central consiste em verificar se a imposição do dever de divulgação de informações referentes às filas de espera da rede municipal de saúde, por iniciativa parlamentar, configura indevida interferência na organização e no funcionamento do Poder Executivo ou se representa legítima concretização dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e do direito de acesso à informação.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A transparência acerca da prestação dos serviços municipais de saúde possui inequívoco interesse local e encontra fundamento nos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que asseguram o direito de acesso às informações públicas e consagram a publicidade e a eficiência como princípios da Administração Pública.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao regulamentar o direito constitucional de acesso à informação, estabelece a publicidade como regra e impõe aos órgãos públicos o dever de promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Nesse contexto, a disponibilização de dados objetivos sobre o quantitativo de pacientes, o período de espera, os critérios de prioridade e os atendimentos efetivados permite à sociedade acompanhar a política pública de saúde, aferir a regularidade da fila e exercer controle social sobre serviço público diretamente relacionado à concretização do direito fundamental previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se identifica usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, firmou, no Tema 917, a orientação de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em exame, o projeto não cria órgãos, secretarias, departamentos, cargos, funções ou empregos públicos, não modifica a estrutura administrativa municipal, não altera o regime jurídico dos servidores e não atribui novas competências a órgão específico do Poder Executivo.

A proposição também não estabelece a forma de prestação dos serviços de saúde, não determina a realização de consultas, exames ou





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

cirurgias, não fixa número mínimo de atendimentos e não modifica a ordem das filas, os critérios clínicos de prioridade ou a classificação de risco. Esses aspectos permanecem integralmente submetidos à legislação sanitária, à avaliação técnica e à gestão administrativa.

O art. 2º limita-se a indicar o conteúdo mínimo das informações que deverão ser divulgadas. A obrigação possui natureza informativa e incide sobre dados produzidos no desenvolvimento ordinário das atividades de regulação, sem substituir o gestor na formulação ou na execução da política pública de saúde.

Merece especial destaque o parágrafo único do art. 2º, que determina a divulgação pública das informações de forma agregada e anonimizada e veda expressamente a exposição de qualquer dado que permita identificar o paciente.

A cautela adotada mostra-se compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Embora as informações referentes à saúde constituam dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709/2018, os dados efetivamente anonimizados não são considerados dados pessoais, ressalvada a possibilidade de reversão do processo de anonimização, conforme dispõe o art. 12 da mesma Lei.

O art. 3º, por sua vez, não promove divulgação pública de informação individual. O dispositivo assegura exclusivamente ao paciente ou ao seu representante legal o acesso à própria posição na fila, condicionado à identificação segura, medida que se harmoniza com o direito do titular de obter acesso aos dados pessoais tratados pelo Poder Público, previsto no art. 18, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados.

A definição dos mecanismos técnicos de autenticação e segurança permanece sob a responsabilidade da Administração, que poderá discipliná-los no exercício de sua competência regulamentar, observando os princípios da finalidade, necessidade, segurança e prevenção aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

Quanto ao art. 4º, a atualização quinzenal está diretamente relacionada à utilidade e à atualidade das informações divulgadas. Dados excessivamente defasados não permitiriam ao cidadão conhecer a realidade das filas nem exercer adequadamente o controle social pretendido pela norma.

O mesmo dispositivo determina expressamente a utilização dos sistemas de informação e de regulação já existentes, sem necessidade de criação de novo sistema, aplicativo ou estrutura. Essa previsão reduz eventual repercussão administrativa e demonstra que a proposição não exige a instituição de aparato próprio para o cumprimento do dever de transparência.

Não se identifica, por conseguinte, criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou de obrigação financeira determinada que exija estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A atualização e a publicação de dados existentes constituem encargos operacionais inerentes ao dever de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

transparência, sem previsão de contratação de pessoal, aquisição de equipamentos ou desenvolvimento de nova plataforma.

A constitucionalidade da medida encontra respaldo, ainda, em precedente recente e específico do Supremo Tribunal Federal. No RE nº 1.481.861/SP, foi reconhecida a validade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinou às unidades públicas de saúde a divulgação dos nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais, assentando-se que a imposição de dever de transparência, por si só, não altera nem cria atribuições do Poder Executivo.

Se até mesmo a divulgação de informações funcionais específicas dos profissionais de saúde foi reconhecida como compatível com a iniciativa parlamentar, com maior razão se mostra legítima a presente proposição, que restringe a publicidade geral a dados estatísticos, agregados e anonimizados sobre as filas de espera.

Finalmente, o art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei no que couber, preservando-lhe a definição dos procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua implementação. A proposição estabelece o dever jurídico de transparência, mas não pretende substituir a Administração na disciplina dos aspectos operacionais de sua execução.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição apresenta objeto lícito, finalidade pública e compatibilidade com os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, proteção da intimidade e controle social da Administração Pública.

No tocante à legalidade e à regimentalidade, não se verificam vícios que impeçam a regular tramitação da matéria. Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa adequada, redação clara, objeto determinado e conformidade, em linhas gerais, com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante de todo o exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 092/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual **VOTA FAVORAVELMENTE** à sua tramitação.

É como voto.

II. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 092/2026, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2026.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

